TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004386-18.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Vilma Moreno Pereira Nogueira

Requerido: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por VILMA MORENO PEREIRA NOGUEIRA contra MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CARLOS EDUARDO MORENO NOGUEIRA, alegando em síntese, que é mãe do requerido Carlos e que este apresenta diagnóstico de drogadição (CID F14.2), motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido Carlos seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/27).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 28).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 46/52), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente. No mérito, alegou que, a ingerência de podres, pois a pretensão deduzida não pode prosperar, sob pena de se subverter não só princípios constitucionais, como também prejudicar toda uma coletividade, em detrimento de um particular. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Gavião Peixoto, contestou a ação (fls. 54/67), alegando preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que, a ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas de saúde lesa o principio da separação dos Poderes. Relatou, que as decisões judiciais em matéria de saúde provocam a desorganização da Administração Pública. Requereu a improcedência da ação.

Informação às fls. 68/69, relatando a internação do requerido Carlos.

Manifestação do requerido Carlos às fls. 132/137,

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls.

141/145).

Réplica às fls. 150/169.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 27 atesta que a medida de internação do requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Carlos Eduardo Moreno Nogueira era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 27 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **Carlos Eduardo Moreno Nogueira**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou**.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA